



CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA
PALÁCIO LEGISLATIVO “TREM DE GUERRA”
CGC: 02090.198/0001-77
130º LEGISLATURA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Câmara Municipal de Vigia de Nazaré/PA, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos proveniente da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar, no entanto, a Lei federal nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos. A contratação de serviços contábeis pela Administração Pública merece destaque, para fins de pesquisa, em virtude das peculiaridades que compreendem tal objeto.

Notadamente as contratações mediante inexigibilidade de licitação, por serem exceção à regra de licitar, sempre são objeto de atenção dos órgãos de controle em suas ações de auditoria e fiscalização.

Os serviços contábeis estão compreendidos dentre os serviços técnicos profissionais especializados passíveis de contratação mediante inexigibilidade de licitação.

Além dos preceitos legais que regem inexigibilidade de licitação, notadamente a Lei nº 8.666/93, tal matéria tem seus contornos delineados pela jurisprudência dos Tribunais do Poder Judiciário, bem como dos Tribunais de Contas.

O Tribunal de Contas da União – TCU é um órgão de controle de externo da Administração Pública Federal, ao qual compete, dentre outras atribuições, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Assim, o exame da jurisprudência do TCU em matéria de licitações e contratos oferece importantes balizas para a compreensão do tema, bem como para a aplicação dos entendimentos do referido Tribunal nos casos concretos com os quais se deparam os gestores públicos e os demais órgãos de controle. Nesse sentido, importante destacar o teor da Súmula nº 222 do TCU, que dispõe o seguinte:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA
PALÁCIO LEGISLATIVO “TREM DE GUERRA”
CGC: 02090.198/0001-77
130º LEGISLATURA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 1994)

Como sabido, a regra na Administração Pública é que as contratações de obras e serviços, as alienações, bem como as aquisições de bens, em consonância com o art. 37, XXI, da CF/88, e com o *caput* do art. 2º da Lei nº 8.666/93, devem ser efetuadas mediante processo de licitação pública.

Dessa forma, caso o órgão ou entidade integrante da Administração Pública necessite da Contratação de Serviços Consultoria e Assessoria contábil que, por alguma razão devidamente motivada, não possam ser prestados pelo seu quadro próprio de contadores do quadro funcional do órgão, tais serviços devem ser contratados mediante a realização do prévio procedimento licitatório por inexigibilidade de licitação, por trata-se ser serviço técnicos especializados previstos no art. 25, inciso II, § 1º combinado com Art.13, III.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TCU, a exemplo do seguinte excerto constante do voto condutor do Acórdão nº 2832/2014 – Plenário:

Firme a jurisprudência do Tribunal no sentido de que a regra para contratação de serviços técnicos especializados, entre os quais os advocatícios, é a licitação. A regra geral é afastada, contudo, na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto (acórdãos 571/2007, 416/2008, 852/2010 e 1.466/2012, todos do Plenário, entre outros). (BRASIL, 2014)

Acerca das dificuldades para se escolher a modalidade de licitação adequada visando à contratação de serviços advocatícios, Justen Filho tece as seguintes considerações:

[...] todas as fórmulas usualmente utilizadas para licitar serviços de advocacia são defeituosas. A melhor seria a realização de concurso (disciplinado pela Lei 8.666/1993 – não o concurso para investidura em cargo público). Aliás, o próprio art. 13, § 1º, alude a essa solução. O concurso permitiria a avaliação do conhecimento técnico-científico dos candidatos e excluiria a contratação de pessoas destituídas de condições de desempenho das atividades necessárias à satisfação da necessidade estatal. No entanto, mesmo o concurso poderia



CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA
PALÁCIO LEGISLATIVO “TREM DE GUERRA”
CGC: 02090.198/0001-77
130º LEGISLATURA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

conduzir a resultados equivocados na medida em que não se orientasse a avaliar a aptidão para o exercício concreto da advocacia. Um concurso voltado apenas ao conhecimento teórico produziria resultados inconvenientes. Mas a solução do concurso produz evidentes efeitos acessórios negativos: nenhum dos profissionais da advocacia de grande sucesso se disporia a participar de um concurso. Ainda que o objeto da futura contratação não fosse singular, seria indispensável selecionar um advogado dotado de experiência profissional e portador de um currículo satisfatório. Mas um profissional com esse perfil em geral recusa a alternativa de participar de concurso. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 513)

Os serviços contábeis enquadram-se no conceito de serviços técnicos profissionais, conforme previsto no art. 13, III, da Lei nº 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (grifo nosso)

Assim, tais serviços são passíveis, em princípio, de contratação mediante inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA
PALÁCIO LEGISLATIVO “TREM DE GUERRA”
CGC: 02090.198/0001-77
130º LEGISLATURA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Não obstante, a realização de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços contábeis e gera muitas controvérsias. Assim, passa-se a demonstrar os requisitos legais pertinentes para tal contratação, levando-se em consideração a jurisprudência do TCU sobre a matéria.

Inicialmente, é importante salientar que a principal característica da inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição, nos termos do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, Furtado (2013, p. 109) assevera o seguinte:

Sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado. A principal característica da inexigibilidade de licitação é, portanto, a inviabilidade de competição, conforme dispõe o art. 25 da Lei de Licitações. (FURTADO, 2013, p. 109)

O TCU, por meio das Súmulas nº 39 e nº 252, esclarece os requisitos necessários para a realização da contratação de serviços técnicos profissionais mediante inexigibilidade de licitação.

A Súmula nº 39 do TCU dispõe o seguinte:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (BRASIL, 2011)

Do citado enunciado sumular, cabe destacar o requisito da confiança, que apresenta “grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”. No âmbito dos serviços advocatícios, a confiança é pressuposto fundamental na relação entre o advogado e seu cliente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA
PALÁCIO LEGISLATIVO “TREM DE GUERRA”
CGC: 02090.198/0001-77
130º LEGISLATURA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Sobre o requisito da confiança, de modo a configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, vale mencionar que há, inclusive, precedente do Supremo Tribunal Federal – STF que também o reconhece:

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. [...] 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348-5/SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. em 15/12/2006, DJ de 03/08/2007).

Por sua vez, a Súmula nº 252 do TCU estabelece o seguinte:

SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA
PALÁCIO LEGISLATIVO “TREM DE GUERRA”
CGC: 02090.198/0001-77
130º LEGISLATURA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (BRASIL, 2010b)

Em relação a esta súmula, vale salientar que, para configurar a situação de inexigibilidade de licitação, os três requisitos mencionados devem estar presentes cumulativamente no caso concreto. Não basta, por exemplo, que o serviço seja técnico especializado e que o profissional possua notória especialização. O serviço também tem de possuir natureza singular.

Assim, além do requisito relativo ao serviço contratado compreender um serviço técnico especializado dentre os mencionados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, conforme já transcrito alhures, importante esclarecer os requisitos relacionados à natureza singular do serviço e à notória especialização do contratado.

Quanto à natureza singular do serviço, pode-se afirmar que é o requisito que mais causa controvérsias em sua caracterização, em virtude do relativo grau de subjetividade inerente à sua qualificação.

Sobre a questão, Justen Filho leciona o seguinte:

É problemático definir “natureza singular”, especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados. [...] Ou seja, a “natureza singular” deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 498)

Sobre o fato de o conceito de singularidade não estar vinculado à ideia de unicidade, o TCU manifestou-se no seguinte sentido no voto condutor do Acórdão nº 1074/2013 – Plenário:

[...] o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA
PALÁCIO LEGISLATIVO “TREM DE GUERRA”
CGC: 02090.198/0001-77
130º LEGISLATURA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (BRASIL, 2013a)

Especificamente sobre a natureza singular dos serviços advocatícios, Justen Filho esclarece o seguinte:

A natureza singular do serviço advocatício envolve situações bastante diversas entre si. Não cabe afirmar que a natureza singular configura-se apenas e exclusivamente em vista de uma determinada circunstância. A natureza singular do serviço advocatício caracterizar-se-á em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que se exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante. Nada impede que a singularidade derive da complexidade do conjunto de atividades e tarefas: individualmente, cada atuação poderia ser considerada como normal e comum, mas existem centenas ou milhares de processos e a singularidade decorre dessa circunstância quantitativa. É impossível sumariar todas as características aptas a produzir a singularidade de um serviço advocatício. Uma certa questão pode configurar natureza singular no âmbito de um órgão e não no de outro, tendo em vista a dimensão das atividades usualmente desenvolvidas e a qualificação dos serviços jurídicos existentes. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 507)

A partir da adoção de um critério de exclusão, pode-se afirmar que os serviços ordinários, rotineiros, de uma procuradoria de um órgão ou entidade da Administração Pública não podem ser caracterizados como objeto de natureza singular. Assim, serviços envolvendo processos ordinários de execução fiscal ou de reclamações trabalhistas de baixa complexidade, por exemplo, não podem ser considerados como objeto de natureza singular. Tais serviços devem ser prestados, via de regra, pelos servidores ou empregados públicos que integram os quadros da Procuradoria Jurídica do respectivo ente público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA
PALÁCIO LEGISLATIVO “TREM DE GUERRA”
CGC: 02090.198/0001-77
130º LEGISLATURA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Nesse sentido, é a jurisprudência do TCU, conforme se pode verificar dos excertos a seguir transcritos do relatório do voto condutor do Acórdão nº 2104/2012 – Plenário, bem como do voto condutor do Acórdão nº 3413/2013 – Plenário, que consideram ilegal a inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios relacionados a causas trabalhistas comuns:

23. A matéria objeto de discussão não pode ser considerada como singular, já que se refere a um simples pedido de reconhecimento de direitos trabalhistas de um único ex-funcionário do [...], relacionados à legalidade de sua demissão e salários devidos. Serviço singular é aquele único, extraordinário, incomum, e o que temos no caso concreto é uma simples demanda trabalhista que poderia ser executada por diversos outros advogados no mercado.

24. Dessa forma, mesmo sem entrar na questão da notoriedade do escritório de advocacia acima, podemos afirmar que a sua contratação, via inexigibilidade de licitação, é ilegal, pois o serviço não se reveste do requisito singularidade, essencial para a espécie de contratação direta, em face do art. 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93. (BRASIL, 2012a)

Destaco tratar-se, *in casu*, de ações comuns na justiça trabalhista em que não se vislumbra qualquer característica de singularidade ou ineditismo, as quais poderiam ser conduzidas por outros experientes advogados trabalhistas atuantes no mercado. Assim, não encontra guarida a contratação levada a efeito pelo CREA/PI com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que não se comprova a inviabilidade de competição. (BRASIL, 2013b)

No que se refere à notória especialização do contratado, a Lei nº 8.666/93, no § 1º do seu art. 25, buscou definir tal conceito:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A partir do conceito legal, verifica-se que a notória especialização está relacionada com a experiência adquirida ao longo da trajetória profissional, bem como com a realização de estudos,



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA
PALÁCIO LEGISLATIVO “TREM DE GUERRA”
CGC: 02090.198/0001-77
130º LEGISLATURA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

cursos e publicações que qualifiquem a pessoa física ou jurídica como apta à execução do objeto do contrato.

Sobre a notória especialização, Justen Filho explica o seguinte:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada. O que não se dispensa é a evidência objetiva da especialização e qualificação do escolhido. Evidência objetiva significa a existência de manifestações reais que transcendam à simples vontade ou conhecimento do agente administrativo responsável pela contratação. O elenco do § 1º é meramente exemplificativo e deverá ser interpretado em função das circunstâncias de cada caso.

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade profissional. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 502)

Ressalta-se que o processo de inexigibilidade deve observar as formalidades previstas no art. 26 caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo



CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA
PALÁCIO LEGISLATIVO “TREM DE GUERRA”
CGC: 02090.198/0001-77
130º LEGISLATURA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Assim, a razão da escolha do executante dos serviços contábeis, por exemplo, deve constar do processo de inexigibilidade de licitação, em consonância, inclusive, com o princípio da motivação. Ademais, é fundamental que conste também no referido processo a justificativa do preço, de forma a comprovar que os preços contratados são compatíveis com os praticados no mercado.

A ausência da justificativa do preço é considerada uma irregularidade pelos órgãos de controle e, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, caso reste comprovado o superfaturamento dos preços, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Por fim, registra-se que a questão da contratação de serviços técnicos especializados, com destaque para os serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação foi apreciada pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 45, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como nos Recursos Extraordinários – REs 656558, com repercussão geral reconhecida, e 610523. O Supremo Tribunal Federal, reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos.

Dessa forma, a *contratação por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização*, com fulcro no art.25, inciso II, § 1º c/c art.13, III, da Lei nº 8.666 de 1993 ocorrerá quando houver inviabilidade de competição e deverá observar uma conjugação de fatores: o serviços profissional



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA
PALÁCIO LEGISLATIVO “TREM DE GUERRA”
CGC: 02090.198/0001-77
130º LEGISLATURA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado, além do procedimento formal da contratação.

O jurista Hely Lopes Meirelles definiu os serviços técnicos profissionais especializadas como aqueles que são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágio de aperfeiçoamento.

O serviço singular, por sua vez, deve ser entendido como aquele cujo objeto possua características individuais que o distingam os demais e o tornem incomum., diferente, insuscetível de contratação para serviços específicos, com objeto certo e determinado, e não para contratação genérica.

Assim deverão ser observados os seguintes requisitos, no que tange ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; que o serviço esteja elencado no art. 13; que o serviço apresente determinada singularidade e que o serviço não seja de publicidade ou divulgação, e, *em relação ao contratado*: que o profissional detenha a habilidade do objeto pretendido; que a especialidade seja notória, e que a notória especialidade esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela administração.

Dessa forma, resta claro, que o serviço a ser contratado deve apresentar uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.

O cerne da questão *é que a singularidade é do objeto do contrato*, é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais.

Não basta que o profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, seja de natureza singular, ou seja, é necessária a existência de serviços técnico que, por sua especialidade, demande alguém notoriamente especializado.

No dizer do juro Jorge Jacoby Fernandes

(... a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade impostas pelo interesse público. Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. (...) Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA
PALÁCIO LEGISLATIVO “TREM DE GUERRA”
CGC: 02090.198/0001-77
130º LEGISLATURA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

A referida contratação justifica-se pela inexistência de assessoria contábil, no quadro de servidores desta Câmara Municipal de vereadores, a qual necessita da prestação dos serviços técnicos especializados na área de contabilidade pública para atuar junto a tesouraria Câmara para o acompanhamento da transição das informações da administração anterior, construção de relatórios de diagnósticos técnicos específicos aos impactos da folha de pagamento e as despesas de manutenção da Câmara Municipal de Vigia de Nazaré/PA.

Justifica-se ainda a necessidade, pois a consultoria contábil/ orçamentaria, financeira/gerencial tem como intuito primordial atender as recomendações da legislação, do órgão de controle e princípios da administração pública.

Vigia de Nazaré/PA, 01 de fevereiro de 2021.


MARIO SIQUEIRA CARDOSO